



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

PARECER DA PREGOEIRA

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 24/2022
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2022

IMPUGNANTE: CAMILA PAULA BERGAMO (CPF:090.926.489-90)
IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS-RS

1. RELATÓRIO:

A IMPUGNANTE apresentou impugnação no dia 22 de março de 2022, solicitando, em apertada síntese, as seguintes alterações no edital do Pregão Eletrônico n.º 08/2022:

I - Exclusão da exigência de documento de garantia do fabricante, contra defeitos de fabricação, de, no mínimo, 05 (cinco) anos, a contar do RECEBIMENTO DEFINITIVO, em língua portuguesa, sendo que os documentos em língua estrangeira deverão ser autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos para língua portuguesa por tradutor juramentado;

II - Exclusão da exigência de Licença de Operação (LO), em vigor, e em nome da fabricante ou importadora do produto cotado, para a execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão ambiental competente.

Quanto à primeira insurgência, manifesta-se no sentido de que o edital estipulou como condição para habilitação no certame que as empresas licitantes apresentassem certificado de garantia do fabricante, a qual, segundo a impugnante, é ilegal, pois com base no CDC, a responsabilidade dos produtos importados comercializados no Brasil é da empresa importadora ou da empresa que os comercializa.

No que tange a outra questão impugnada, a insurgente refere que além de não constar no rol de documentos necessários e indispensáveis para apresentação em licitação previstos em lei, referida exigência restringe a participação apenas à empresas que se enquadram no Anexo I da Resolução do CONAMA n.º 237, DE 19 de dezembro de 1997. Infere que a exigência de apresentar a Licença de Operação fere o princípio constitucional da isonomia pois o fabricante de pneus importados não tem como conseguir tal licença pois ela é concedida apenas para empresas situadas no Brasil.



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

2. DAS CONSIDERAÇÕES

2.1. Considerações Gerais

Frisa-se, oportunamente, que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia, tanto que é o próprio art. 37, XXI, da CRFB, nossa Carta Magna, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, o ato convocatório deve estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Convém, ademais, fazer uma sucinta análise do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 que assim preceitua:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;(grifado)

Assim, fazendo-se uma leitura hermenêutica do dispositivo depreende-se que a vedação diz respeito a imposição de cláusulas desnecessárias, irrelevantes impertinentes e/ou inadequadas ao objeto licitado. O que não é o caso do certame em comento, que apenas estipulou determinadas exigências a fim de melhor satisfazer o interesse público, especialmente aos princípios da economicidade e eficiência que regem a Administração Pública.



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

2.2 - DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A impugnante, ao que parece, não é representante legal de licitante. Todavia, sua legitimidade é garantida com base no disposto no § 1º do Art. 41 da Lei 8.666/93.

Além disso, considerando a data da apresentação da impugnação, tal é tempestiva.

2.3 - DO MÉRITO

Diante do exposto, passo, de imediato, às considerações:

Primeiramente quanto ao primeiro questionamento coleciono trecho do item editalício:

m) Documento de garantia do fabricante, contra defeitos de fabricação, de, no mínimo, 05 (cinco) anos, a contar do RECEBIMENTO DEFINITIVO, em língua portuguesa, sendo que os documentos em língua estrangeira deverão ser autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos para língua portuguesa por tradutor juramentado;

Quanto à essa insurgência, merece prosperar a impugnação apresentada para que o item acima especificado, conste com a seguinte redação:

m) Documento de garantia do fabricante, do fornecedor, do importador ou comerciante, contra defeitos de fabricação, de, no mínimo, 05 (cinco) anos, a contar do RECEBIMENTO DEFINITIVO, em língua portuguesa, sendo que os documentos em língua estrangeira deverão ser autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos para língua portuguesa por tradutor juramentado;

Contudo, quanto ao pedido de exclusão da exigência de Licença de Operação (LO), em vigor, e em nome da fabricante ou importadora do produto cotado, para a execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão ambiental competente, este não merece acolhimento pelas razões que passo a expor.

O trecho do Edital assim coleciona:

g) Licença de Operação (LO), em vigor, e em nome da fabricante ou importadora do produto cotado,



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

para a execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão ambiental competente;

Verifica-se do trecho citado que, diferentemente do alegado pela impugnante, em momento algum a exigência se restringe à fabricante.

Em recente julgamento pelo TCE-RS, do processo nº 30166-0200/19-5, do CIPLAM, a matéria impugnada teve o seguinte entendimento por parte do Órgão de Controle Julgador:

Da mesma forma, verifico interesse público quanto à exigência constante no item 11.3.4 - II Licença de Operação (LO), em conformidade com a informação n. 06/2019 do Serviço Regional de Auditoria (fl. 241), ressaltando que, ao contrário do aduzido na denúncia, a referida exigência, para o importador, é da licença de operação para a comercialização de pneus, não de fabricação.

Em suma, a Administração Pública só está adotando medidas de proteção com parâmetros razoáveis como forma de garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas pela empresa vencedora do certame, a fim de evitar problemas futuros.

III - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, OPINO pelo recebimento da impugnação para, no mérito, acolhê-la em parte, somente quanto ao documento de garantia do fabricante, desacolhendo à alegação de exclusão da licença de operação pelas razões expostas.

Submeto o presente parecer para a apreciação da Equipe de Apoio.

Ibiraiaras/RS, 24 de março de 2022.

Valquíria de Mello Pilar
Setor de Licitações